PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial originada da conversão de processo de denúncia, originalmente formulada contra o ex-prefeito de Pindaí/BA, Sr. Antônio Rodrigues Gomes, em face de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti.

2. As aludidas irregularidades deram ensejo à citação solidária do responsável e da empresa Marwil Comércio Transportes Assessoria e Serviços Ltda. – ME, bem como à realização de audiência do ex-prefeito.

3. No que concerne à citação, os responsáveis foram chamados para apresentarem alegações de defesa sobre a realização de despesas, materializadas pelas NF nº 402 (R$ 6.784,00, emitida em 3/3/2004) e NF nº 377 (R$ 66.400,00, emitida em 28/4/2004), com recursos do Peti sem a entrega das respectivas mercadorias.

4. A identificação da presente irregularidade, de acordo com a Secex/BA, encontrou suporte fático nos seguintes indícios:

"- fiscalização efetuada pela Inspetoria de Fiscalização de Médias e Pequenas Empresas do Comércio Varejista (Infaz Varejo) da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia revelou que a Marwil Comércio Ltda. não adquiriu as mercadorias em questão, de modo que não teria como fornecê-las à Prefeitura;

- na Nota de Empenho nº 633/2004, registra-se que os produtos foram entregues à Prefeitura em 23/4/2004, o que seria inviável, uma vez que a supracitada fiscalização verificou que, na segunda via da Nota Fiscal nº 0402 (em poder da empresa), consta a saída destas mercadorias em 6/5/2004;

- na Nota de Empenho nº 702/2004, consta que o material referente à Nota Fiscal nº 0377 foi recebido pela Prefeitura em 29/4/2004, o que, em virtude do pouco tempo disponível, é incompatível com os seguintes fatos: segundo documentos da licitação nº 0005/2004, as propostas para o certame foram entregues às 13 horas do dia 26/4/2004; a empresa situa-se a mais de 500 km do município de Pindaí/BA; as quantidades eram excessivamente elevadas para disponibilidade em estoque; e era necessária a aposição de estampa do Peti em três dos itens fornecidas (uma mil pastas, uma mil camisetas e um mil shorts)"

5. Por sua vez, no que tange à audiência, o Sr. Antônio Rodrigues Gomes foi instado a se manifestar sobre as irregularidades listadas pela Secex/BA, às fls. 12/17 da Peça nº 2, nos seguintes termos:

"d) com base nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, ambos da Lei nº 8.443/1992, c/c com o art. 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, seja promovida a audiência do Sr. Antonio Rodrigues Gomes, Prefeito Municipal de Pindaí/BA quando da ocorrência dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para as seguintes irregularidades concernentes à aplicação de recursos de origem federal transferidos à Prefeitura Municipal de Pindaí/BA:

d-1) quanto à utilização dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti para as quitações relativas às Notas de Empenho de nos 4828/2002 (Nota Fiscal nº 000087 da J. J. Impressos Ltda., nome de fantasia Intergráfica, de 27/12/2002) e 4829/2002 (Nota Fiscal nº 00008 da firma individual Adriano Nicolixe, de 27/12/2002):

*d-1-1) aquisições realizadas em estabelecimentos situados a grandes distâncias de Pindaí/BA, quando os produtos poderiam ser encontrados em fornecedores bem mais próximos, situadas no próprio município interessado ou em Guanambi/BA, implicando o aumento dos custos de transporte dos produtos, o que fere o **caput** do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;*

d-1-2) saque de recursos pela Prefeitura para quitações em espécie, como se comprova pela indicação do mesmo cheque (nº 000.018 da conta 1.302-1 do Bradesco) nos processos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49286948.

pagamento relativos às duas Notas de Empenho, irregularidade que impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre o saque realizado e a quitação das mercadorias adquiridas;

d-1-3) aquisição relativa à Nota de Empenho nº 4829/2002, em 27/12/2002 (data de emissão da Nota Fiscal nº 0008), embora, conforme o cadastro eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a firma individual Adriano Nicolixe já estivesse inapta desde 30/10/2002;

*d-1-4) inexistência, na Prefeitura Municipal de Pindaí/BA, de processo licitatório para a aquisição relativa à Nota de Empenho nº 4829/2002, o que implica descumprimento do art. 2º, **caput**, da Lei nº 8.666/1993;*

*d-2) utilização dos recursos do Peti para a quitação relativa à Nota de Empenho nº 542/2004 (Nota Fiscal nº 00369 da empresa Nordestão Cultural Ltda., de 8/3/2004), referente a uma aquisição realizada em estabelecimento situado a grande distância de Pindaí/BA, quando os produtos poderiam ser encontrados em fornecedores bem mais próximos, situadas no próprio município interessado ou em Guanambi/BA, implicando o aumento dos custos de transporte dos produtos, o que fere o **caput** do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;*

d-3) quanto à utilização dos recursos do Peti para as quitações relativas às Notas de Empenho de nos 702/2004 e 633/2004, relativas às Notas Fiscais de nos 0377 (de 28/4/2004) e 0402 (de 3/3/2004), ambas da empresa Marwil Comércio Ltda.:

*d-3-1) aquisições realizadas em estabelecimento situado a grande distância de Pindaí/BA, quando os produtos poderiam ser encontrados em fornecedores bem mais próximos, situadas no próprio município interessado ou em Guanambi/BA, implicando o aumento dos custos de transporte dos produtos, o que fere o **caput** do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;*

d-3-2) liquidação e pagamento dos produtos relativos à Nota de Empenho nº 633/2004, em 23/4/2004, data anterior à suposta saída dos produtos do fornecedor, conforme indicado na via da empresa da Nota Fiscal nº 0402 (6/5/2004), o que caracterizaria o descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

*d-3-3) processo licitatório Carta Convite nº 0005/2004 fictício, de modo a burlar o art. 2º, **caput**, da Lei nº 8.666/1993, incorrendo no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, como se verifica dos seguintes fatos:*

- emissão da Nota de Empenho nº 702/2004, em 1º/4/2004, com indicação do valor da aquisição e do nome da empresa fornecedora (Marwil Comércio Ltda.), 25 (vinte e cinco) dias antes da data indicada para a entrega das propostas dos licitantes relativas a esta compra (26/4/2004), 11 (onze) dias antes da solicitação da abertura do processo licitatório e 15 (quinze) dias antes da autorização para realização do certame e da emissão da Carta Convite;

- Protocolos de Entrega da Carta Convite relativos aos três licitantes sem aposição da data e com a indicação incorreta de que o certame se destinava à 'aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar';

- descumprimento do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, devido à falta de publicidade caracterizada pela ausência de assinatura e de identificação do funcionário na Declaração de que a Carta Convite nº 0005/2004 (grafada '0004/2004') permaneceu afixada ao mural da Prefeitura;

- desrespeito ao art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/1993, haja vista que a licitação teria sido realizada com apreciação de apenas uma proposta de preços, embora não tenha ocorrido 'limitações de mercado' ou 'manifesto desinteresse dos convidados';

d-4) quanto à utilização dos recursos do Peti para as quitações relativas às Notas de Empenho de nos 760/2004, 759/2004 e 701/2004, relativas às Notas Fiscais de nos 00016, 000017 e 00018 (todas de 29/4/2004), da firma Eduardo Stock Materiais Pedagógicos:

*d-4-1) aquisições realizadas em estabelecimento situado a grande distância de Pindaí/BA, quando os produtos poderiam ser encontrados em fornecedores bem mais próximos, situadas no próprio município interessado ou em Guanambi/BA, implicando o aumento dos custos de transporte dos produtos, o que fere o **caput** do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49286948.

d-4-2) processo licitatório Carta Convite nº 0004/2004 fictício, de modo a burlar o art. 2º, ***caput****, da Lei nº 8.666/1993, incorrendo no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, como se verifica dos seguintes fatos:*

- emissão das Notas de Empenho de nos 701/2004 (de 1º/4/2004), 759/2004 (de 20/4/2004) e 760/2004 (de 20/4/2004), com indicação dos valores das aquisições e do nome do fornecedor, dias antes da entrega das propostas relativas a estas compras (26/4/2004), sendo que o primeiro dos supracitados empenhos ocorreu 11 dias antes da solicitação da abertura do processo licitatório e 15 dias antes da respectiva autorização para realização do certame e da emissão da Carta Convite;

- inclusão, entre os três convidados ao certame, da Livraria Contemporânea Ltda. (cuja atividade é o 'comércio varejista de livros'), embora essa empresa se localize a mais de 500 km de Pindaí/BA e apenas cerca de 40% do valor total da compra trate-se de materiais didáticos, desrespeitado-se, assim, o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que 'Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto';

- Protocolos de Entrega da Carta Convite relativos aos três licitantes sem aposição da data e com a indicação de que o certame se destinava à 'aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, objeto de referência desta Licitação', embora a licitação objetivasse, também, a compra de materiais de limpeza, de higiene pessoal e didáticos, que representavam mais de dois terços do valor total adquirido;

- afixação da Carta Convite nº 0004/2004 no mural da Prefeitura, no período de 16 a 19/4/2004, de modo que, após esta efêmera publicidade (quatro dias, incluindo um sábado e um domingo), o documento foi retirado uma semana antes da data de apresentação das propostas (26/4/2004), caracterizando burla artificiosa do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e desrespeito ao princípio da publicidade, insculpido no ***caput*** *do art. 3º do mesmo diploma legal;*

- propostas dos três licitantes apresentadas com os produtos listados exatamente na mesma ordem, totalmente diversa daquela utilizada nos documentos emitidos pela Prefeitura (Formulário para Abertura de Processo Licitatório, Aviso de Licitação e Carta Convite);

- objeto da licitação abrangendo materiais didáticos, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza e gêneros alimentícios, diversidade que dificulta a participação de muitos fornecedores e prejudica a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, implicando desobediência aos arts. 3º, ***caput****, e 15, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/1993;*

d-5) utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef para o pagamento relativo à Nota de Empenho nº 720/2002, relativa a uma Nota Fiscal do Auto Posto Pindaí Ltda., de 26/6/2002, destinada à aquisição de 9.034,7 litros de gasolina, volume excessivo, mesmo que os 5 veículos da frota da Prefeitura Municipal de Pindaí/BA movidos a gasolina e utilizáveis em atividades educacionais (lista no Ofício nº 125/2009 da Prefeitura) fossem dedicados exclusivamente a atividades relacionadas a educação durante os 62 dias úteis entre o empenho e a liquidação (1º/4/2002 a 26/6/2002), fato que se enquadra no art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992;

d-6) repetidos atrasos de pagamentos dos profissionais do magistério (janeiro, fevereiro e de junho a novembro/2003 e janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro/2004), embora, nos exercícios indicados, tenha sido utilizado mais de 60% dos recursos do Fundef para a remuneração destes servidores;"

6. Após examinar as defesas, a Secex/BA propôs a rejeição das alegações de defesa relativas à aquisição de gêneros alimentícios destinados à execução do Peti, indicados na NF nº 402 da empresa Marwil Comércio Ltda., no valor de R$ 6.784,00, pois, segundo a unidade técnica, não restou comprovado documentalmente que tais produtos foram de fato entregues à Prefeitura de Pindaí/BA, no exercício de 2004, para cumprimento dos objetivos do referido Programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49286948.

7. Por outro lado, a unidade instrutiva propôs o acolhimento parcial das alegações de defesa atinentes ao valor de R$ 66.400,00, relativo à aquisição de uniformes também destinados à execução do Peti, pois, de acordo com a documentação apresentada, constatou-se que esses produtos foram entregues aos participantes do Programa, em maio de 2004, fato que se revela condizente com a data de emissão da Nota Fiscal nº 377 (28/4/2004) e com as informações ali consignadas.

8. A despeito disso, ou seja, apesar de concluir pela inexistência do débito alusivo a esta última quantia, a unidade técnica entende que as irregularidades constatadas no correspondente processo licitatório realizado pela Prefeitura, por meio da Carta Convite nº 5/2004, não foram sanadas.

9. Já quanto às questões objeto de audiência, a Secex/BA pontuou que diversas irregularidades não foram respondidas, de modo que, das razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Antônio Rodrigues Gomes, a Secex/BA propôs o acolhimento de apenas parte delas, rejeitando, todavia, as apresentadas para as irregularidades relativas: (i) às aquisições de produtos alimentícios para execução do Peti no Município de Pindaí/BA, registradas na nota fiscal nº 402 da empresa Marwil Comércio Ltda.; (ii) às apontadas no processo licitatório da Carta Convite nº 4/2004; e (iii) aos sucessivos atrasos no pagamento dos profissionais do magistério com recursos do Fundef.

10. Assim, no mérito, a Secex/BA, em pareceres uniformes, propôs que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Rodrigues Gomes e que o responsável seja condenado, solidariamente, com a empresa Marwil Comércio Transportes Assessoria e Serviços Ltda. – ME, ao pagamento do débito no valor de R$ 6.784,00, a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 23/4/2004, na forma da legislação em vigor, e que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

11. E, adicionalmente, a Secex/BA sugere a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei ao ex-prefeito, por grave infração à norma legal, em razão das irregularidades não devidamente justificadas relacionadas na alínea "c" da proposta de encaminhamento que consta do Relatório (item 51).

12. O Ministério Público junto ao Tribunal anuiu ao encaminhamento proposto pela Secex/BA, sugerindo, em acréscimo, que a multa aplicada ao gestor, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, seja estendida também à empresa solidária no débito imputado.

13. Feito esse apanhado introdutório, anoto que o exame de mérito realizado pela Secex/BA mostra-se adequado, já que está pautado na legislação aplicável e se mostra condizente com a jurisprudência desta Corte de Contas, de sorte que adoto as considerações tecidas pela unidade instrutiva, como razões de decidir, sem prejuízo de anotar as considerações que se seguem.

14. No que concerne ao débito remanescente, relativo à aquisição de produtos alimentícios da empresa Marwil Ltda. para o Peti, ficou bem evidenciado pela Secex/BA que os documentos apresentados pela defesa mostram-se inconsistentes, não servindo, portanto, para comprovar a regular entrega dos bens adquiridos.

15. Com efeito, infirmando a tese da defesa, a unidade instrutiva demonstrou o desencontro das datas de entrega informadas pelos responsáveis para os mesmos produtos.

16. Além dessa discrepância, também foi observado que a NF nº 402, relativa à aquisição dos gêneros alimentícios em questão, foi emitida pela empresa 56 dias antes de outra nota fiscal com numeração inferior.

17. Demais disso, vê-se que, da documentação juntada pela defesa para comprovar a entrega dos produtos adquiridos pela NF nº 402 (guias de entrega de material assinadas pelo coordenador de monitores e pelos monitores do Peti), não constam produtos supostamente adquiridos com recursos do Peti.

18. As inconsistências acima resumidas não permitem concluir que os gêneros alimentícios para o Peti teriam sido efetivamente adquiridos ou, ainda, efetivamente entregues, de modo que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não merecem prosperar, mostrando-se devida, por essa razão, a imputação solidária do débito apurado aos responsáveis, bem como a aplicação da multa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49286948.

prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, ao ex-prefeito, nos termos sugeridos pela Secex/BA, e à sociedade empresária envolvida, conforme sugerido pelo Ministério Público.

19. Quanto à audiência realizada, o silêncio do responsável em relação a diversas das irregularidades a ele imputadas resulta na presunção de verdade dos fatos e, destarte, leva à aplicação da multa prevista pelo art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992.

20. Em suma, as irregularidades sobre as quais quedou inerte o ex-prefeito são: (i) saques de recursos para quitações em espécie (item d-1-2 do 5º parágrafo desta proposta de deliberação); (ii) inexistência de processo licitatório para aquisição de gêneros com recursos federais (item d-1-4); (iii) indício de conluio entre licitantes (alínea do item d-4-2); (iv) não parcelamento do objeto (alínea do item d-4-2), entre outras faltas, de tal sorte que tais faltas revelam o descumprimento de normas legais e regulamentares pelo ex-prefeito, autorizando, pois, a aplicação da multa prevista pelo art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, além da multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da mesma lei.

21. Some-se a isso a necessidade de rejeição das razões de justificativa relativas: (i) às aquisições de produtos alimentícios para execução do Peti no Município de Pindaí/BA, registradas na nota fiscal nº 402 da empresa Marwil Comércio Ltda.; (ii) às irregularidades apontadas no processo licitatório da Carta Convite nº 4/2004; e (iii) aos sucessivos atrasos no pagamento dos profissionais do magistério com recursos do Fundef; fatos esses que denotam a má gestão dos recursos federais repassados ao Município de Pindaí/BA, destinados, principalmente, à execução do Peti e à aplicação do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef.

22. Por todas essas circunstâncias, mostra-se adequado, como antedito, o exame proferido pela Secex/BA e acompanhado pelo Ministério Público, de sorte que, com pequeno reparo apenas quanto ao cofre credor, acolho integralmente a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva no sentido de julgar irregulares as contas do responsável e de condená-lo em débito de forma solidária com a empresa Marwil Comércio Transportes Assessoria e Serviços Ltda. – ME.

23. Enfim, no que se refere ao reduzido valor do débito remanescente, concordo com o Ministério Público no sentido de que, em face das diversas irregularidades examinadas e da gravidade das faltas detectadas nos autos, o deslinde do presente caso concreto impõe o pronto julgamento do feito pela irregularidade, com imputação do débito e com aplicação das multas previstas no art. 57 e no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, não se mostrando razoável tentar resumir o caso apenas a uma suposta avaliação da economia processual.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro, em 20 de novembro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49286948.